



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GLECY GARCIA DUTRA - Adv. Valdemar Alcibiades
Lemos da Silva
Agravado: PREMIER CONFECÇÕES LTDA. - Adv. Aliçar Ibrahim
Agravado: BERNARDO SILBERT
Agravado: PAULINA SILBERT
Agravado: EDUARDO SILBERT

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
**Prolator da
Decisão:** JUÍZA SIMONE MARIA NUNES KUNRATH

E M E N T A

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE CACHOEIRINHA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Comprovada a condição da exequente de pessoa física em situação econômica precária, é perfeitamente possível a expedição de ofício contendo ordem de protesto da sentença. Despesas havidas com as medidas implementadas inseridas na exceção que dispensa o adiantamento de emolumentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 2

agravante; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar a expedição de certidão de crédito e de ofício ao Ofício dos Registros Públicos da comarca de Cachoeirinha, para que seja efetuado o protesto da sentença proferida nesses autos, em nome dos executados Premier Confecções Ltda., Bernardo Silbert, Paulina Silbert e Eduardo Silbert, dispensando a exequente do pagamento dos emolumentos, devendo estas despesas serem inseridas na conta geral da dívida e suportadas pelos devedores.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Contra a decisão da fl. 454 insurge-se a reclamante pela petição das fls. 457-465, recebida como agravo de petição (despacho da fl. 41).

A agravante pretende o protesto extrajudicial da sentença exequenda.

Tempestivamente, a reclamada e seus sócios contraminutam às fls. 474-477.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 3

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 455 e 457) e a representação é regular (fls. 06 e 458). Conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE.

A agravante requer ser dispensada do pagamento de qualquer despesa porque, além de vencedora na presente demanda, é pobre e como tal se declara, sob as penas da lei.

Acolho o requerimento.

A reclamante já declarara sua condição à fl. 312, quando interpôs outro agravo de petição, sem manifestação dos julgadores no acórdão das fls. 333-336 (todas em carmim).

Para deferimento do quanto pleiteado, basta a afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei nº 1.060/50). Essa é a interpretação que se extrai da OJ nº 304 da SDI-1 do TST: *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."* (sublinhei).



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 4

Conforme o art. 18 da Lei nº 5.584/70 e o art. 3º da Lei nº 1.060/50, e em vista de sua declaração, concedo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE SENTENÇA.

Alega a agravante que não é possível que o juízo de origem deixe de realizar o protesto extrajudicial com fundamento no Ofício Circular nº 001/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho porque ele não obriga o Juiz, pois simples decisão do Sr. Corregedor, contrária ao contido nos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.492/97. Diz que este próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região admite tal medida, conforme jurisprudência que acompanha seu recurso. Requer a reconsideração do despacho da fl. 454 a fim de que seja determinado o protesto extrajudicial da reclamada, bem como de seus sócios. Pede, ainda, a dispensa do pagamento de qualquer despesa, pois vencedora na presente demanda e pobre como declara. Ante o despacho da fl. 468 (que confirmou o despacho agravado), a reclamante manteve os termos de seu agravo de petição (fl. 470).

Na contraminuta, a reclamada e seus sócios afirmam que quem deve realizar a medida é a reclamante e não o juízo de primeiro grau, visto não ser de sua competência (art. 878 da CLT). Sustenta que a exequente é detentora do título executivo judicial, estando neste demonstrado sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Defende que não há falar em determinação judicial para expedir ofício visando o protesto extrajudicial, pois tal fato somente se justificaria caso houvesse prova inequívoca de que



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 5

a reclamante não possui condições para proceder junto ao cartório o pretendido protesto ou em razão de possível negativa do tabelionato. Afirma, por fim, que não merece guarida o pedido da reclamante de expedição de ofício ao cartório de registro de protestos para protestar sentença judicial, uma vez que essa providência compete somente à reclamante.

O despacho agravado, à fl. 454, menciona que "*Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no Ofício Circular nº 001/2011, de 25 de março de 2011, resta indeferir o requerido pela exequente à fl. 453, no tocante ao protesto notarial.*". Provocado pela interposição do presente recurso, o juízo *a quo* manteve o despacho da fl. 454, fazendo constar da decisão, ainda (fl. 468): "*Outrossim, fica facultado à parte requerer certidão a fim de encaminhar o protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, ressaltando-se que na certidão poderá constar expressamente que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.*".

Tem razão a agravante.

O ofício mencionado como razão de decidir pela magistrada *a quo*, no despacho agravado, dá conta do Ato nº 11/GCGJT, de 2 de maio de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que cancelou a letra "g" da Recomendação nº 1, de 16 de fevereiro de 2011, também da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial, integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos. Nos considerandos do referido ato, entretanto, é possível perceber que o cancelamento se deu em razão de que existe



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 6

controvérsia acerca da expedição do mandado de ofício ou a requerimento do credor (que existe nos autos, fl. 453) e que a questão tem contornos jurisdicionais, pois da decisão do juízo da execução cabe agravo de petição, como ora se vê. Por essa razão, menciona o referido ato: "*Considerando que, nesse contexto, não se afigura oportuna nem conveniente a intervenção administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quer para recomendar a adoção dessa prática, quer para recomendar a sua abstenção* [...]" (sublinhei), e cancela a recomendação da letra *g* mencionada.

Como se vê, a posição da Corregedoria-Geral da justiça do Trabalho não foi de proibir a expedição de mandado de protesto notarial, mas sim de se abster de recomendar a expedição, face sua natureza jurisdicional.

O artigo 659, inciso II, da CLT prevê a competência do Juiz na execução, *verbis*: "*executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Vara e aquelas cuja execução lhes for deprecada*". E o artigo 878 Consolidado, por sua vez, ao tratar da matéria, estatui: "*A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou 'ex officio' pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior*".

A execução trabalhista sequer fica na dependência de requerimento das partes, podendo o Juiz dar andamento aos atos processuais de ofício. No caso dos autos, a reclamante pede expressamente o protesto, como se vê da fl. 453.

Assim, em se tratando de exequente pessoa física que comprove situação econômica precária, a providência solicitada é perfeitamente passível de ser cumprida, em nome da efetividade da Justiça tão almejada



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

FI. 7

nesta Especializada, que realmente lida com créditos alimentares.

Nesse sentido já me manifestei em decisão proferida no Acórdão nº 0015000-10.2003.5.04.0451, do qual fui relator:

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE PROTESTOS DE SÃO JERÔNIMO E DE NOVO HAMBURGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Comprovada a condição do exeqüente de pessoa física em situação econômica precária, a providência solicitada é perfeitamente passível de ser cumprida, em nome da efetividade da Justiça tão almejada nesta Especializada, que realmente lida com créditos alimentares. Determinação de expedição de ofícios contendo ordem de protesto da sentença proferida nestes autos que se impõe. Despesas havidas com as medidas implementadas inseridas na exceção que dispensa o adiantamento de emolumentos. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0015000-10.2003.5.04.0451 AP, em 13/04/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

Entendo, ainda, que as despesas havidas com as medidas implementadas para viabilizar a execução do crédito trabalhista se inserem na exceção que dispensa o adiantamento de emolumentos.

Neste sentido dispõe o Provimento nº 14/08, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, em seu art. 1º, que alterou o art. 455 da CNJ (Consolidação Normativa Judicial), passando este a ter a seguinte redação: "Art. 455-A - Os notários e registradores têm direito à percepção



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 8

dos emolumentos fixados no regimento de emolumentos do Estado, pelos atos praticados, e que serão pagos pelo interessado na forma da lei, exceto quando constar expressamente a dispensa em mandado ou certidão judicial, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. § 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expesso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.”.

Maior razão, ainda, para que se providencie no que requerido pela agravante é o fato de que a presente ação foi ajuizada em 16-11-2001, tramitando a execução desde 2003, quando transitou em julgado a sentença exequenda em face do não recebimento do recurso ordinário da reclamada (fl. 171-carmim).

Assim, dou provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar a expedição de certidão de crédito e de ofício ao Ofício dos Registros Públicos da comarca de Cachoeirinha, responsável, dentre outras atribuições, pelo protesto de títulos (conforme consulta ao site do Ministério da Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas do Brasil: <http://portal.mj.gov.br/CartorioInterConsulta/consulta.do>), para que seja efetuado o protesto da sentença proferida nesses autos, em nome dos executados Premier Confecções Ltda., Bernardo Silbert, Paulina Silbert e Eduardo Silbert, dispensando a exequente do pagamento dos emolumentos, devendo estas despesas serem inseridas na conta geral da dívida e suportadas pelos devedores.



ACÓRDÃO
0120600-64.2005.5.04.0252 AP

Fl. 9

mbk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK